



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16349.720181/2012-35
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3201-001.302 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2018
Assunto RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente BASF S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio Schappo (suplente convocado), Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de Pis, por força do trânsito em julgado do MS 1999.61.14.003530-5, no qual restou decidido a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

A empresa foi intimada a apresentar documentos contábeis que demonstrassem as bases de cálculo e valores a restituir.

O Fisco aponta as seguintes irregularidades:

- período de 01/1999 a 08/2000 – a empresa não apresentou documentos contábeis para demonstrar as bases de cálculo. Desse modo, não se reconheceu nenhuma restituição desse período;

- período de 09/2000 a 12/2001- acatou-se a restituição de 0,65% sobre as receitas financeiras, com exceção dos meses de 12/2001 e 09/2002, cujos Darfs foram menores que o devido.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, no qual sustenta:

- que é detentora de direito de crédito, por decisão transitada em julgado no MS 1999.61.14.003530-5, que reconheceu a inconstitucionalidade do §1º do art. 3§ da Lei 9.718/98; e, portanto, requereu a compensação do que foi pago a maior sobre as receitas financeiras; que as planilhas de apuração apresentadas ao Fisco, com informação das bases de cálculo e Darf, são provas suficientes para homologação da compensação;

- que não logrou êxito em localizar balancetes do período de 01/1999 a 08/2000; mas que as planilhas apresentadas são suficientes para demonstrar, a não ser que se presuma a má-fé da impugnante; que deve prevalecer a presunção de boa-fé e a verdade material;

- que, em relação aos meses em que houve homologação parcial, o Fisco não apontou claramente os motivos da decisão, e não se investigaram as razões da divergência;

A DRJ/São Paulo I/SP – 9ª Turma, por meio do Acórdão 16-52.890, de 21/11/2013, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002 MONTANTE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Intrínseco à apreciação da restituição e subjacente ao exame da compensação existe uma pretensão creditória no mesmo montante do valor que se quer restituído ou compensado, cabendo ao contribuinte provar sua legitimidade.

INTIMAÇÃO DESATENDIDA.

O processo não pode culminar em decisão favorável ao sujeito passivo quando o mesmo se furta a atender plenamente a intimação fiscal tendente à certificação do montante de crédito.

O contribuinte deve apresentar apontamentos contábeis e livros fiscais, bem como demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do valor do direito creditório, sob pena de ter contra si decisão de caráter denegatório.

A empresa então apresentou Recurso Voluntário, onde reitera as razões a Manifestação de Inconformidade. Sustenta ainda:

- que a decisão recorrida deve é nula pela ausência de motivação;

- que deve haver diligência para apuração dos reais valores devidos;

- que acosta nova documentação, Darfs, planilhas de apuração de cada um dos períodos, discriminação das receitas auferidas e das respectivas contas contábeis, bem como indicação da base de cálculo do Pis; balancetes de cada um dos períodos;

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Entendo que o processo não está maduro para julgamento.

Em relação ao período de 1999 a 08/2000, a motivação do Fisco para a não homologação foi que a recorrente, mesmo intimada a apresentar a documentação contábil, limitou-se a entregar planilhas e demonstrativos. Na Manifestação de Inconformidade, também somente foram apresentados planilhas e demonstrativos.

A escrituração contábil/fiscal difere de meras planilhas quanto à confiabilidade, posto que possuem requisitos de registros e temporalidade. Além disso, a própria contabilidade não prescinde de ser lastreada em documentos do relacionamento da empresa com terceiros, tais como notas fiscais e contratos, a conferir veracidade ao registro.

Esses aspectos da força probante dos documentos são tratados nos artigos 219 e 226 do Código Civil:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

A obrigação de conservar os registros até que prescrevam os direitos reclamados com base neles, consta do Código Tributário Nacional, §único do artigo 195:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram.

Fechando o arcabouço legal pertinente, tem-se ainda que, em se tratando de pedido de restituição e consequente compensação, o ônus da prova é do contribuinte, conforme art. 36 da Lei 9.784/99¹, art. 373, I do CPC². Quanto às reclamações da recorrente quanto à desconfiância do Fisco em suas planilhas, esclareço que não se trata de desconfiância em nível pessoal. A própria natureza da atividade fiscal exige a constante aferição da correção e lastreamento dos valores informados ou declarados, sendo responsabilidade do Fisco zelar pelos créditos tributários. A exigência probatória é o mister do Fisco, seu dever, e seu cotidiano. Confiram-se nesse o artigo 142³ do CTN, o caput do artigo 195, já transcrito, e o artigo 197⁴ da mesma Lei.

Desse modo, é insofismável que a recorrente, até a Manifestação de Inconformidade, não trouxe elementos suficientes para a comprovação do alegado, no que tange aos períodos não homologados.

Não obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe balancetes contábeis. Ainda que não tenha trazido os respectivos lastros, entendo que a nova prova encontra abrigo na dialética processual, como exigência decorrente da decisão recorrida, e por homenagem ao princípio da verdade material, em vista da plausibilidade dos registros dos balancetes.

Assim, e com base no artigo 29⁵, combinado com artigo 16, §§4º e 6º⁶, do PAF – Decreto 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco

¹ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

³ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

⁴ Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

⁵ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos balancetes apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre as bases de cálculo corretas. Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento.

Marcelo Giovani Vieira - Relator

⁶ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.